



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034545-94.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EVERALDO APARECIDO NÉSIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e WALLISON AFONSO DE FREITAS CRUZ - COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS - EPP (REVEL).

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034545-94.2023.8.26.0577

Processo originário 1034545-94.2023.8.26.0577

Apelante: Everaldo Aparecido Nésio

Apelados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Wallison

Afonso de Freitas Cruz - Comércio Varejista de Peças e

Acessórios Usados para Motocicletas - EPP

Comarca: São José dos Campos

Juiz (a): Alessandro de Souza Lima

Voto nº 11462

Bem móvel – Compra e venda de motocicleta alienada fiduciariamente – Apreensão e leilão do bem, nos termos do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro - Ação de rescisão contratual com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais e adjudicação compulsória - Autor, devedor fiduciário, que pretende que a instituição financeira se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento, ao fundamento de que a motocicleta foi leiloada e não mais lhe pertence – Inadmissibilidade – Leilão do veículo que não acarreta a quitação total e automática do financiamento – Inexigibilidade do débito descabida – Negativação do nome do devedor fiduciário decorrente do exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil) – Determinação para que o DETRAN/SP efetue a transferência do veículo, dos impostos em atraso e das pontuações relativas às infrações cometidas após o leilão – Impossibilidade, por atingir direito de terceiros que não integram a lide – Sentença, de improcedência em face da instituição financeira e de parcial procedência em relação ao arrematante, mantida - Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre ação de rescisão

contratual com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais e adjudicação compulsória, decorrente do leilão extrajudicial de motocicleta dada em garantia fiduciária.

A **sentença** (p. 455/459 e 473/474) julgou improcedente a demanda em face do réu Banco Bradesco, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

E, parcialmente procedente em relação a ré Walisson A. F. Cruz Comércio Varejista, para determinar que *“proceder à transferência da propriedade da motocicleta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença, sob pena de fixação de multa. Também condeno aorré no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00”*. Arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, **apela o autor** (p. 479/495). Em relação ao réu Banco Bradesco, alega que houve violação as normas atinentes ao leilão extrajudicial, lhe cobrando como se a motocicleta ainda fosse sua. Sustenta que o contrato de financiamento deve ser rescindido e a dívida dever ser extinta ou, ao menos, compensada. O réu deve restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, além da indenização pelos danos morais suportados.

Em relação à ré Walisson A. F. Cruz Comércio Varejista, pretende a fixação de multa diária para o caso de não cumprimento da obrigação de fazer, bem como que seja decretada a possibilidade de registro forçado via ordem judicial pelo DETRAN/SP. Sustenta que todas as multas e obrigações '*propter rem*' inerentes a motocicletas, após o leilão, devem ser desvinculadas de seu nome. Ainda, requer a expedição de ofício ao DETRAN/MG, para apuração de responsabilidade administrativa da ré quanto às normas impostas pela autoridade e prevista no edital do leilão.

Contrarrazões (p. 499/502).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 506/507).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Consta dos autos que o autor adquiriu a motocicleta descrita na inicial (p. 34), por meio de contrato de cédula de crédito bancário junto ao banco réu (p. 37/43).

No entanto, em razão de um acidente de trânsito, após verificação pelo DETRAN/MG de que o licenciamento do

ano/2021 estava vencido, a motocicleta foi apreendida e recolhida a um pátio (p. 49).

Transcorrido o prazo para retirada do pátio, a motocicleta foi levada a leilão como sucata (p. 51/58), sendo arrematada pela ré (p. 61), que em seguida a vendeu para terceiro.

Todavia, não procedeu com a transferência da documentação, culminando na imposição de diversas multas em nome do autor (p. 62/228).

Em síntese, esses são os fatos relatados pelo autor.

Incontroverso o contrato de financiamento pactuado entre o autor e o banco réu, tendo dado em garantia fiduciária a motocicleta apreendida pela autoridade policial por infração administrativa.

Entretanto, não se pode descurar que o leilão do veículo não acarreta a quitação total e automática do contrato de financiamento celebrado com o banco réu, notadamente pelo valor da dívida confessa pelo autor (R\$34.118,49- p. 308) e o valor obtido com a arrematação (R\$5.600,00 – p.61).

Neste contexto, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau *“o perecimento do bem dado em garantia, que ‘in casu’ foi levado a leilão e arrematado por terceiro como sucata, não justifica o inadimplemento das parcelas avençadas, ou seja, a*

ocorrência do sinistro não desconstitui a obrigação contratual do devedor fiduciário relativamente ao financiamento”.

Em relação aos valores arrecadados com o leilão, § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

“Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a

ordem de preferência legal”.

Anoto que inexistente nos autos qualquer documento que comprove quais foram os custos para a realização do leilão, assim como as despesas com remoção e estadia da motocicleta, a fim de se averiguar eventual saldo credor e legitimar a pretensão do autor de abatimento de sua dívida com o banco réu.

Este ônus incumbia ao autor, de modo a demonstrar fato constitutivo do direito alegado, e do qual não se desincumbiu, não obstante o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, o item 17.9 do Edital do Leilão dispõe que *“Após a liquidação dos débitos eventual saldo remanescente ficará depositado na conta do Estado, à disposição da pessoa, física ou jurídica, que, na licença do veículo, figurar como ex-proprietária, que será notificada para credenciar-se junto à Secretária de Estado da Fazenda para recebimento do saldo”* - grifei (p. 54).

De qualquer forma, o autor está inadimplente com as parcelas do contrato de financiamento, afigurando-se legítima a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, decorrente do exercício regular do direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Portanto, forçosos concluir que pretensão de rescisão do contrato de financiamento, com consequente

inexigibilidade de débito, devolução em dobro e indenização por danos morais, é descabida.

Com relação às medidas requeridas em face do Detran/SP, quais sejam, transferência do veículo e as pontuações relativas às infrações cometidas após o leilão, anoto que este provimento atingiria direito de terceiros que não estão na lide e, por isso mesmo, não deve ser deferido. Com efeito, nem o credor das multas e de eventuais impostos em atraso foram incluídos no polo passivo e não podem sofrer os efeitos do julgado, sob pena de violação do princípio do devido processo legal.

Prematuro o pedido de fixação de astreintes na hipótese de insucesso da obrigação de fazer. A sentença foi clara ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, no prazo de 30 dias, contados da publicação da sentença, sob pena de incidência de multa.

De forma que, eventual descumprimento da obrigação e, consequente incidência de astreintes, deverá ser abordado por ocasião do cumprimento de sentença.

Infundada, por fim, a expedição de ofício à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito/DETRAN-MG, para apuração de responsabilidade administrativa da ré, quanto às normas impostas pela autoridade e previstas no Edital n. 02596/2022. Referida medida não guarda relação com o objeto da demanda, além de extrapolar a competência deste Juízo.

A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Majoro os honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu Banco Bradesco, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator